



Decisão 01711/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 08414/2016-1, 04319/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANGELA MARIA BERMUDES ALVES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RETIFICAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, inicialmente, na modalidade **por Idade**, à interessada em epígrafe, **por meio da Portaria P nº 173/2016**, registrada nesta Corte de Contas por meio da **DECISÃO TC nº 1496/2018**, a contar de **31/08/2016**.

Ocorre que, por meio de decisão judicial favorável à interessada, foi reconhecido como sendo de magistério o tempo de contribuição trabalhado anteriormente à aposentadoria, e conseqüentemente, alteração na modalidade de aposentadoria,

passando a ser Especial de Magistério, e conseqüentemente, com alteração nos proventos.

Desse modo, foi elaborada a **PORTARIA Nº 054/2020**, retificando a Portaria P nº 173/2016, contendo a nova base legal que ampara a revisão, qual seja, **art. 6º incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88**, a contar de **31/08/2016**, por força da Decisão Judicial.

A servidora aposentou-se no cargo de **Professor Pl. I**. Contava com 61 anos de idade na data do pleito e com 25 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$1.505,95**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º05523/2021-8**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00960/2022-9**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1711/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 054/2020, que retifica a Portaria P nº 173/2016, que concede aposentadoria à Sra. **ANGELA MARIA BERMUDEZ ALVES DA SILVA**, a contar de **31/08/2016**, retificando a **DECISÃO TC-1496/2018-7 – Segunda Câmara**, para que dela conste como fundamento legal para concessão de aposentadoria o **art. 6º incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal**, por força de decisão judicial, com proventos fixados em **R\$1.505,95**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA – IPVV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/05/2022–20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente